

Processo nº 1393/2025

Sentença Nº 307 / 2025

SUMÁRIO:

Não tendo o passageiro recebido pontualmente a bagagem com que viajava, é a companhia aérea transportadora da mesma responsável pelos danos decorrentes da sua entrega tardia.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que efetuou viagem área na Reclamada, juntamente com a família, para fazer *ski* e que a bagagem com que viajou, com equipamentos de *ski*, não chegou. Que, necessitando dos equipamentos de *ski* para o dia seguinte, comprou equipamentos novos. Que recebeu o equipamento com que viajava no dia seguinte, depois das 15h:00m. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 743,97, relativo ao custo de aquisição dos equipamentos de *ski*.

A Reclamada notificada da reclamação e do julgamento, não apresentou contestação, nem compareceu em julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto do domínio público);
2. A 2 de março de 2025, o Reclamante viajou, juntamente com ---, sua mulher, e ---, --- e ---, suas filhas, no voo da Reclamada de Lisboa para Barcelona, com partida à 09h:05m e chegada às 12h:05m, voo --- (cf. doc. a fls. 2, 4, 6, 8, 10 e declarações do Reclamante);
3. O Reclamante fez a mencionada viagem por motivo de férias para andar de *ski* em Andorra, juntamente com os demais passageiros (cf. doc. a fl. 12 e declarações do Reclamante);

4. O Reclamante embarcou com uma mala com vestuário de *ski* para o Reclamante e a sua família (cf. doc. a fl. 12 e declarações do Reclamante);
5. Ao chegar a Barcelona, o Reclamante não recebeu a bagagem com o vestuário do *ski*, tendo apresentado reclamação no aeroporto e indicado a morada do Hotel onde ficaria hospedado (cf. doc. a fl. 12 e declarações do Reclamante);
6. Nesse mesmo dia, o Reclamante comprou vestuário de *ski*, no montante de € 581,27 e € 162,70 (cf. doc. a fls. 14 e 15 declarações do Reclamante);
7. A bagagem com o equipamento de *ski* foi recebida pelo Reclamante, no hotel onde estava hospedado, no dia seguinte, ao final do dia (cf. declarações do Reclamante);
8. Por conta do atraso na entrega da sua bagagem, o Reclamante recebeu da Reclamada a quantia de € 89,00 (cf. declarações do Reclamante);
9. O Reclamante pagou por uma semana de aula de *ski* para as suas filhas.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante, esclarecendo que ia viajar, juntamente com a mulher, ---, e as filhas, ----, de Lisboa para Barcelona de onde seguiriam de *transfer* para Andorra, para uma semana de férias de *ski*. Que embarcou com uma bagagem de porão com vestuário próprio para fazer *ski* para toda a família, que só recebeu no dia seguinte, no hotel onde ficou hospedado. Que comprou no próprio dia da chegada, vestuário de *ski* para que o Reclamante e a sua família pudessem fazer *ski* no dia seguinte, conforme faturas juntas a fls. 14 e 15. Mais esclareceu o Reclamante que pagou por uma semana de aulas de *ski* para as três filhas, de cerca de € 500,00, e que recebeu da Reclamada, por conta da reclamação que apresentou, € 89,00.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atendendo ao valor peticionado pelo Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

A questão a resolver nestes autos consiste apenas em saber se o Reclamante tem o direito a receber da Reclamada o pagamento de € 743,97, por danos materiais decorrentes do atraso na entrega da bagagem do Reclamante.

Compulsada a matéria de facto, ficou provado que o Reclamante fez uma viagem operada pela Reclamada para fazer *ski* com a família, transportando uma mala com vestuário de *ski*. Que a mencionada mala foi entregue com cerca de um dia atraso e que o Reclamante decidiu, no próprio dia em que a mala não foi entregue, comprar vestuário de *ski*, gastando € 581,27 e € 162,70.

A Reclamada assumiu a obrigação de proporcionar ao Reclamante uma passagem área com chegada a certas horas, acompanhada da entrega pontual da bagagem transportada. Quanto à bagagem, não foi a obrigação de entrega pontualmente cumprida, sendo a Reclamada responsável pelos danos de tal atraso (cf. artigo 804.o do Código Civil). Ou seja, pelos danos moratórios do Reclamante não ter recebido a sua bagagem pontualmente, mas apenas um dia depois, necessitando da mesma para fazer *ski*. O nexos causal, em termos indemnizatórios, reporta-se apenas a este período. Nestes termos, não há nexos causal integral entre a mora da Reclamada e o pagamento do material que o Reclamante adquiriu. O atraso no cumprimento da obrigação da Reclamada fundamentaria, em termos de causalidade, o direito do Reclamante pedir uma indemnização pelos danos, materiais e/ou não patrimoniais, de não ter efetuado *ski* no dia seguinte ao da sua chegada até ao dia em que recebeu o seu material. Na verdade, o Reclamante viu-se temporariamente privado da sua bagagem, não estando em causa a não receção pontual de produtos de primeira necessidade, como roupa interior ou medicamentos. O Reclamante teve a atuação correspondente a alguém que se viu privado definitivamente da propriedade da sua bagagem, não sendo tal o caso. O que nos leva a considerar que, em termos de imputação, concorreu para os danos que reclama.

Por fim, a procedência da reclamação, nos termos peticionados, conduziria, ao invés de um ressarcimento dos danos do Reclamante, a um enriquecimento indevido do mesmo à custa da Reclamada. Com efeito, pelo atraso de um dia na devolução da bagagem do Reclamante, este, além de ficar com o equipamento que transportava na bagagem, entretanto devolvida, ficaria ainda com todo o equipamento, novo, entretanto comprado à custa da Reclamada.

Assim, considerando o valor peticionado, por um lado, o nexos de causalidade entre o facto e os danos moratórios, por outro, a concorrência da atuação do Reclamante para o montante dos danos indemnizados, e, por fim, a proibição do enriquecimento indevido, fixa-se a indemnização peticionada, recorrendo a juízos de equidade, em €120,00 (artigo 566.o, n.o 3, do Código Civil). Tendo ficado provado que o Reclamante recebeu, por conta do atraso da entrega da bagagem, a quantia de € 89,00 da Reclamada, tem direito ao recebimento da diferença, de € 31,00.

Assim, impõe-se concluir pela procedência parcial da pretensão do Reclamante.

4. DECISÃO

Julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento ao Reclamante de € 31,00.

Fixa-se à ação o valor de € 743,97 (setecentos e quarenta e três euros e noventa e sete cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 31 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)